

PROCESSO - A. I. Nº 114595.0006/06-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA - PERBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE PERFURAÇÕES LTDA  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - SAT/COPEC  
INTERNET - 04/10/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO CJF Nº 0344-12/07

**EMENTA:** ICMS. MATÉRIA SUB JUDICE. QUITAÇÃO DO DÉBITO SEM INCIDÊNCIA DE MULTA. Representação com base no art. 114, II, § 1º do RPAF/BA, a fim de garantir ao autuado a quitação do débito no prazo de 20 (vinte) dias sem incidência de multa, caso ocorra a cassação da liminar concedida em Mandado de Segurança ou a Decisão final de mérito seja desfavorável ao contribuinte. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação fiscal proposta pela Procuradoria Geral do Estado – PROFIS, com a finalidade de garantir ao autuado a quitação do débito sem incidência de multa, caso ocorra a cassação da liminar concedida em Mandado de Segurança ou a Decisão final de mérito seja desfavorável ao contribuinte.

O presente Auto de Infração foi lavrado pelo fato do autuado não realizar o recolhimento de ICMS no momento do desembarque aduaneiro, sendo-lhe, ainda, aplicada uma multa no importe de 60% do valor do imposto supostamente devido.

Intimado a apresentar defesa, o autuado não se manifestou e o processo correu à revelia.

Em fase de inscrição de Dívida Ativa, a PGE/PROFIS, exercendo o controle de legalidade, ingressou com a presente representação fiscal, entendendo embora não exista nenhuma nulidade insanável, no Auto de Infração em litígio, há de ser proposta a representação fiscal com fundamento no princípio da isonomia, tendo em vista outros julgados do CONSEF, a casos semelhantes do presente Auto de Infração.

Em Parecer de fls. 40/41, a procuradora do Estado, Maria Olívia T. de Almeida, assevera que acolhe o Parecer de fls. 33/35, fazendo apenas reparo à afirmação de que no caso em tela não se aplica a hipótese de vício insanável ou ilegalidade de flagrante, pois, no seu entender há existência de ilegalidade na constituição do crédito tributário na forma em que ele se apresenta, posto que o lançamento em questão contempla a aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária principal quando o contribuinte estava desobrigado.

## VOTO

O presente Auto de Infração exige o ICMS em razão de falta de recolhimento do imposto, no momento do desembarque aduaneiro no Estado da Bahia, referente à importação de uma unidade constando partes de outras máquinas de sondagem/perfuração, NCM 8431.43.90, conforme discriminado na declaração de importação, registrada sob o número 06/1157748-2, cuja exigência do imposto encontra-se suspensa em decorrência de medida liminar, no mandado de segurança nº 9417544/2002.

De fato, o presente Auto de Infração foi lavrado para resguardar à Fazenda Pública Estadual da exigibilidade futura do ICMS reclamado, caso a medida liminar seja cassada ou não seja confirmada na Decisão final de mérito da ação judicial.

Conforme se observa da presente Representação Fiscal, esta não está discutindo o mérito da cobrança de ICMS, mas sim a exigência da obrigação tributária acessória, ou seja, a cobrança de multa, no percentual de 60% em decorrência de descumprimento da obrigação principal.

Os fundamentos que ensejaram a Representação Fiscal de fls. 33/35 é de total coerência, vez que as Câmaras de Julgamentos Fiscais deste Estado, vêm entendendo que o contribuinte possui um prazo de 20 (vinte) dias, para pagar o tributo, sem a incidência de multa pelo descumprimento da obrigação principal, caso a Decisão liminar venha ser cassada ou a Decisão de mérito seja desfavorável.

Tal posicionamento é de plena coerência, vez que o contribuinte, em tese, deixou de realizar o recolhimento do ICMS no momento do desembarque aduaneiro, por estar protegido por uma Decisão judicial que determinava a suspensão da cobrança do imposto até o julgamento do mérito da ação.

Assim, se o autuado encontrava-se protegido sob a manta de uma Decisão judicial, não seria justo, lhe cobrar obrigação acessória enquanto a medida liminar, determinando a suspensão do recolhimento do ICMS, estivesse surtindo seus efeitos legais, em que pese a Decisão que julgar improcedente o mandado de segurança ou que revogue a medida liminar tenha efeitos *ex-tunc*.

Tendo em vista as razões expendidas pela Douta Procuradoria Fiscal – PGE/PROFIS, bem como reiterados julgados, em casos semelhantes aos dos presentes autos, estribado, ainda, no princípio da isonomia, conclui-se que a presente representação deve ser acolhida por esta Egrégia Câmara. de Julgamento fiscal

Diante das razões acima expendidas, acolho a representação da PGE/PROFIS, para que, na hipótese de cassação da liminar concedida em mandado de segurança ou a Decisão liminar não seja confirmada quando do julgamento final do mérito da demanda judicial, a repartição competente deve intimar o autuado para quitar o débito, no prazo de 20 (vinte) dias, sem a incidência de multa pelo descumprimento da obrigação principal. Após o decurso do referido prazo, sem a efetivação do pagamento, todas as penalidades indicadas na autuação devem ser incluídas no cálculo do débito ora exigido.

Ante o exposto, voto ACOLHIMENTO da Representação proposta.

**RESOLUÇÃO:**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de setembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. PGE/PROFIS